



# REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Trabalho e  
Segurança Social  
Deputado Pedro Roque

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Comunicação eletrónica	24-06-2021	Nº: 2330 ENT.: 4551 PROC. Nº:	14/07/2021

**ASSUNTO:** Resposta à solicitação de emissão de Parecer à Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) sobre as seguintes Iniciativas Legislativas:

- Projeto de Lei n.º 535/XIV/1.ª (PAN) - Consagra o direito de desconexão profissional, procedendo à décima sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- Projeto de Lei n.º 745/XIV/2.ª (BE) - Altera o regime jurídico-laboral de teletrabalho, garantindo maior proteção do trabalhador (19.ª alteração ao Código do Trabalho e 1ª alteração da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais);
- Projeto de Lei n.º 765/XIV/2.ª (PCP) - Regula o regime de trabalho em teletrabalho;
- Projeto de Lei n.º 790/XIV/2.ª (NiCR) - Garante o direito dos trabalhadores à desconexão profissional;
- Projeto de Lei n.º 791/XIV/2.ª (NiCR) - Reforça os direitos dos trabalhadores em regime de teletrabalho;
- Projeto de Lei n.º 797/XIV/2.ª (CDS-PP) - Consagra o Direito ao Desligamento, procede à 17.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho;
- Projeto de Lei n.º 806/XIV/2.ª (PEV) - Altera o código do trabalho com vista a regular o teletrabalho de forma mais justa;
- Projeto de Lei n.º 811/XIV/2.ª (PAN) - Procede à regulação do teletrabalho;
- Projeto de Lei n.º 808/XIV/2.ª (PS) - Regulamenta o teletrabalho no setor público e privado, cria o regime de trabalho flexível e reforça os direitos dos trabalhadores em regime de trabalho à distância, procedendo à alteração do Código do Trabalho, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro;
- Projeto de Lei n.º 812/XIV/2.ª (PSD) - Altera o regime jurídico-laboral do teletrabalho (19ª alteração ao Código do Trabalho e 1ª alteração da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais);
- Projeto de Resolução n.º 1222/XIV/2.ª (PSD) - Recomenda ao Governo que promova um amplo debate com os Parceiros Sociais com vista à celebração de um Acordo de Concertação Social sobre as matérias relativas ao futuro do trabalho, designadamente sobre as matérias do teletrabalho e do Trabalho dos Nómadas Digitais.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer relativa às iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Educação, através do ofício n.º 636/2021, datado de 13 de julho, cuja cópia segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado dos  
Assuntos Parlamentares  
Dra. Catarina Gamboa  
Palácio de S. Bento (AR)  
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Nº: 2132/2021 ENT.: 4045 PROC. Nº:	25/06/2021	Nº: 636/2021 ENT.: PROC. Nº: 19/2021	13-07-2021

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer à Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) sobre as seguintes Iniciativas Legislativas: Projeto de Lei n.º 535/XIV/1.ª, Projeto de Lei n.º 745/XIV/2.ª, Projeto de Lei n.º 765/XIV/2.ª, Projeto de Lei n.º 790/XIV/2.ª, Projeto de Lei n.º 791/XIV/2.ª, Projeto de Lei n.º 797/XIV/2.ª, Projeto de Lei n.º 806/XIV/2.ª, Projeto de Lei n.º 811/XIV/2.ª, Projeto de Lei n.º 808/XIV/2.ª, Projeto de Lei n.º 812/XIV/2.ª e Projeto de Resolução n.º 1222/XIV/2.ª.


*Cara Catarina,*

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de remeter a V. Exa. o Parecer da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) sobre as seguintes Iniciativas Legislativas:

- Projeto de Lei n.º 535/XIV/1.ª (PAN) - Consagra o direito de desconexão profissional, procedendo à décima sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- Projeto de Lei n.º 745/XIV/2.ª (BE) - Altera o regime jurídico-laboral de teletrabalho, garantindo maior proteção do trabalhador (19.ª alteração ao Código do Trabalho e 1.ª alteração da lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais);
- Projeto de Lei n.º 765/XIV/2.ª (PCP) - Regula o regime de trabalho em teletrabalho;
- Projeto de Lei n.º 790/XIV/2.ª (NiCR) - Garante o direito dos trabalhadores à desconexão profissional;
- Projeto de Lei n.º 791/XIV/2.ª (NiCR) - Reforça os direitos dos trabalhadores em regime de teletrabalho;
- Projeto de Lei n.º 797/XIV/2.ª (CDS-PP) - Consagra o Direito ao Desligamento, procede à 17.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho;
- Projeto de Lei n.º 806/XIV/2.ª (PEV) - Altera o Código do Trabalho com vista a regular o teletrabalho de formam mais justa;
- Projeto de Lei n.º 811/XIV/2.ª (PAN) - Procede à regulação do Teletrabalho;
- Projeto de Lei n.º 808/XIV/2.ª (PS) - Regulamenta o teletrabalho no setor público e privado, cria o regime do trabalho flexível e reforça os direitos dos trabalhadores em regime de trabalho à distância, procedendo à alteração do Código do Trabalho, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e da lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;
- Projeto de Lei n.º 812/XIV/2.ª (PSD) - Altera o regime jurídico-laboral do teletrabalho (19.ª alteração ao Código do Trabalho e 1.ª alteração da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais);
- Projeto de Resolução n.º 1222/XIV/2.ª (PSD) - Recomenda ao Governo que promova um amplo debate com aos Parceiros Sociais com vista à celebração de um Acordo de Concertação Social sobre as matérias relativas ao futuro do trabalho, designadamente sobre a matérias do teletrabalho e do Trabalho dos Nómadas Digitais.

Com os melhores cumprimentos, *respeitos,*

O CHEFE DO GABINETE,

  
Tiago Saleiro

## PARECER

**Assunto: Proposta de alteração do Código do Trabalho - Teletrabalho**

### I. Introdução

1. Pelo ofício n.º 2132, de 25-06-2021, da Sr.ª Chefe do Gabinete de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, dirigido ao Sr. Chefe do Gabinete de S. Ex.ª o Ministro da Educação, foi remetido o pedido de emissão de parecer a esta Direção-Geral solicitado pelo Senhor Coordenador do Grupo de Trabalho - Teletrabalho, da Comissão de Trabalho e Segurança Social, Deputado Tiago Barbosa Ribeiro.

2. Pretende o referido Grupo de Trabalho obter pronúncia por escrito desta Direção-Geral sobre as iniciativas elencadas no documento em apreço, tendo em conta o processo legislativo em curso.

3. Importa apreciar.

### II. Apreciação

4. No que concerne à matéria do teletrabalho no regime geral em vigor, previsto nos art.ºs 165.º a 171.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, retira-se do n.º 3 do art. 166.º que a aplicação do regime de teletrabalho encontra-se condicionada a duas situações: deve ser compatível com a atividade desempenhada e a entidade patronal deve dispor de recursos e meios para o efeito.

5. Por força da remissão legal contida na alínea g) do n.º 1 do art.º 4.º e no n.º 1 do art. 68.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o regime geral do teletrabalho consagrado no CT é aplicável ao vínculo de emprego público, sem prejuízo do disposto na referida LTFP.

6. Por sua vez, a LTFP apenas dispõe de um artigo sobre esta matéria (art.º 69.º):

*1 - A aplicação do regime do tempo parcial e do teletrabalho a trabalhadores nomeados pode ser determinada pelo empregador mediante requerimento do trabalhador.*

7. Neste sentido, o regime geral referente à matéria de teletrabalho é também aplicável aos trabalhadores titulares de um vínculo de emprego público.

8. Importa, pois, delimitar as carreiras que podem beneficiar do regime de teletrabalho, face aos condicionalismos consagrados no n.º 3 do art.º 166.º do CT.

9. Ora, a atividade docente é de difícil compatibilização com o regime de teletrabalho, face ao caráter eminentemente presencial do processo de ensino/aprendizagem.

10. Contudo, no contexto atual, foi aprovado um conjunto de medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19, que instituíram um sistema de ensino em regime não presencial, de modo a assegurar a continuidade dos anos letivos de 2019/2020 e 2020/2021.

11. Para além disso, também o ensino à distância (E@D) apresenta-se como modalidade de oferta educativa, encontrando-se regulamentado pela Portaria n.º 359/2019, de 8 de outubro, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho.

12. Esta modalidade de ensino que se constitui como uma alternativa de qualidade para os alunos impossibilitados de frequentar presencialmente a escola, alicerçada na integração das tecnologias de informação e comunicação (TIC) nos processos de ensino e aprendizagem como meio para que todos tenham acesso à educação, no nosso entendimento, poderá também ser alvo de regulamentação articulada com a do teletrabalho, indo de encontro ao Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril.

13. No que concerne ao pessoal não docente, também somos a concluir que os assistentes operacionais exercem uma atividade profissional de difícil compatibilização com o regime de teletrabalho. Vejamos as suas funções:

14. Ao assistente operacional incumbe o exercício de funções de apoio geral, incluindo as de telefonista e operador de reprografia, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efetuado. Ao assistente operacional compete, no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e dos jovens durante o período de funcionamento da escola, com vista a assegurar um bom ambiente educativo;
- b) Exercer tarefas de atendimento e encaminhamento de utilizadores da escola e controlar entradas e saídas da escola;
- c) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;
- d) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

- e) Exercer tarefas de apoio aos serviços de ação social escolar;
- f) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno a unidades de prestação de cuidados de saúde;
- g) Estabelecer ligações telefónicas e prestar informações;
- h) Receber e transmitir mensagens;
- i) Zelar pela conservação dos equipamentos de comunicação;
- j) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a limpeza e manutenção do mesmo e efetuando pequenas reparações ou comunicando as avarias verificadas;
- l) Assegurar o controlo de gestão de *stocks* necessários ao funcionamento da reprografia;
- m) Efetuar, no interior e exterior, tarefas indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- n) Exercer, quando necessário, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento de laboratórios e bibliotecas escolares.

15. Contudo, não podemos excluir o facto de alguns assistentes técnicos e de alguns técnicos superiores inseridos nos agrupamentos de escolas / escolas não agrupadas, que não desempenhem funções que impliquem contacto direto com a comunidade escolar, poderem exercer as suas atividades em teletrabalho.

16. Sempre se dirá, que mesmo nestas funções, algumas competências pressupõem a presença destes técnicos nas escolas. Vejamos:

17. O assistente técnico desempenha, funções de natureza executiva, enquadradas com instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de atividade administrativa, designadamente gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento, secretaria, arquivo e expediente.

No âmbito das funções mencionadas, compete ao assistente técnico, designadamente:

- a) Recolher, examinar, conferir e proceder à escrituração de dados relativos às transações financeiras e de operações contabilísticas;
- b) Assegurar o exercício das funções de tesoureiro, quando para tal designado pelo órgão executivo do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento;
- c) Organizar e manter atualizados os processos relativos à situação do pessoal docente e não docente, designadamente o processamento dos vencimentos e registos de assiduidade;
- d) Organizar e manter atualizado o inventário patrimonial, bem como adotar medidas que visem a conservação das instalações, do material e dos equipamentos;
- e) Desenvolver os procedimentos da aquisição de material e de equipamento necessários ao funcionamento das diversas áreas de atividade da escola;

- f) Assegurar o tratamento e divulgação da informação entre os vários órgãos da escola e entre estes e a comunidade escolar e demais entidades;
- g) Organizar e manter atualizados os processos relativos à gestão dos alunos;
- h) Providenciar o atendimento e a informação a alunos, encarregados de educação, pessoal docente e não docente e outros utentes da escola;
- i) Preparar, apoiar e secretariar reuniões do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, ou outros órgãos, e elaborar as respetivas atas, se necessário.

18. Com efeito, constata-se que algumas das funções descritas pressupõem a presença destes técnicos nas escolas.

19. Por sua vez, o técnico superior com funções de psicólogo, no quadro do projeto educativo de escola e no âmbito do serviço de psicologia e orientação respetivo, desempenha funções de apoio socioeducativo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos e para a construção da sua identidade pessoal;
- b) Participar na definição de estratégias e na aplicação de procedimentos de orientação educativa para o acompanhamento do aluno ao longo do seu percurso escolar;
- c) Intervir, a nível psicológico e psicopedagógico, na observação, orientação e apoio dos alunos, promovendo a cooperação de professores, pessoal não docente, pais e encarregados de educação, em articulação com recursos da comunidade;
- d) Participar nos processos de avaliação multidisciplinar e, tendo em vista a elaboração de programas educativos individuais, acompanhar a sua concretização;
- e) Conceber e desenvolver programas e ações de aconselhamento pessoal e vocacional a nível individual ou de grupo;
- f) Colaborar no levantamento de necessidades da comunidade educativa com o fim de propor as medidas educativas adequadas;
- g) Participar em experiências pedagógicas, bem como em projetos de investigação e em ações de formação de pessoal docente e não docente, com especial incidência nas modalidades de formação centradas na escola;
- h) Acompanhar o desenvolvimento de projetos e colaborar no estudo, conceção e planeamento de medidas que visem a melhoria do sistema educativo;
- i) Colaborar com os órgãos de administração e gestão da escola ou das escolas onde exerce funções.

20. Constatando-se que algumas das funções descritas pressupõem a presença destes técnicos nas escolas, designadamente no que concerne ao acompanhamento dos alunos.

21. Quanto ao técnico superior de serviço social, este desenvolve, no quadro do projeto educativo de escola e no âmbito do serviço de psicologia e orientação respetivo, as funções inerentes à sua especialidade, no seio do apoio socioeducativo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Colaborar com os órgãos de administração e gestão da escola no âmbito dos apoios sócio-educativos;
- b) Promover as ações comunitárias destinadas a prevenir a fuga à escolaridade obrigatória, ao abandono precoce e ao absentismo sistemático;
- c) Desenvolver ações de informação e sensibilização dos pais, encarregados de educação e da comunidade em geral, relativamente às condicionantes socioeconómicas e culturais do desenvolvimento e da aprendizagem;
- d) Apoiar os alunos no processo de desenvolvimento pessoal;
- e) Colaborar, na área da sua especialidade, com professores, pais ou encarregados de educação e outros agentes educativos na perspetiva do aconselhamento psicossocial;
- f) Colaborar em ações de formação, participar em experiências pedagógicas e realizar investigação na área da sua especialidade;
- g) Propor a articulação da sua atividade com as autarquias e outros serviços especializados, em particular nas áreas da saúde e segurança social, contribuindo para o correto diagnóstico e avaliação sócio-médico-educativa dos alunos com necessidades especiais, e participar no planeamento das medidas de intervenção mais adequadas.

Há a considerar ainda os técnicos superiores com funções de Fisioterapeutas, Terapeutas da Fala e Terapeutas Ocupacionais cujas funções se complementam de forma a desenvolver uma perspetiva holística do aluno e a delinear e implementar abordagens e metas comuns.

22. Assim, também no que concerne ao técnico superior de serviço social, constata-se que algumas das funções descritas pressupõem o seu exercício presencial.

23. Vejamos, agora, o impacto destas propostas legislativas nestas carreiras:

24. Em primeiro lugar, parece-nos consensual limitar a concessão do teletrabalho aos limites consignados no n.º 3 do art.º 166.º do CT, dado que, sendo a atividade compatível com a atividade desempenhada, importa questionar se a entidade pública patronal consegue dispor de recursos e meios para essa concessão.

25. Na situação concreta dos agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas, que já dispõem de um orçamento muito reduzido face às necessidades prementes, questiona-se se os mesmos conseguirão dispor dos recursos tecnológicos para conceder o regime de teletrabalho para os trabalhadores que o requererem.

26. Neste sentido, nas propostas legislativas apresentadas, importa salvaguardar esta situação de forma a possibilitar à entidade pública patronal de fundamentar o indeferimento com o facto de não dispor de recursos e meios para a concessão de teletrabalho, caso assim se verifique.
27. Constatando-se que nem todas as propostas legislativas salvaguardam esta possibilidade.
28. Segundo o regime geral em vigor, o exercício de atividade em regime de teletrabalho faz-se mediante acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, ficando aí consignado, entre outros elementos, a propriedade dos instrumentos de trabalho bem como o responsável pela respetiva instalação e manutenção e pelo pagamento das inerentes despesas de consumo e de utilização (cf. art.º 166.º do CT, n.ºs 1 e 5, al. e)).
29. Apenas nas situações em que inexistente no contrato celebrado entre as partes qualquer referência à propriedade dos instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador, se presume que os mesmos são pertença do empregador e que o mesmo é responsável pela instalação, manutenção e pagamento das inerentes despesas [n.º 1 do art.º 168.º do CT].
30. Apresentando-se como uma presunção legal ilidível.
31. Face às propostas apresentadas, colocar o ónus apenas na entidade pública patronal tornaria demasiado oneroso a implementação deste regime.
32. O mesmo acontece com a obrigatoriedade do pagamento do acréscimo de despesas que o trabalhador venha a ter pela execução do trabalho em regime de teletrabalho, nomeadamente, com os consumos de água, eletricidade, internet e telefone, uma vez que esta obrigatoriedade é transversal a todas as propostas legislativas.
33. Sobre esta alteração, questiona-se se as escolas conseguirão dispor dos recursos financeiros para fazer face a tais despesas adicionais.
34. Aplicar esta obrigatoriedade à entidade pública patronal também tornaria demasiado oneroso a implementação do regime, o que dificultaria a sua implementação.
35. Neste sentido, sugere-se que, no que concerne à regra da obrigatoriedade do pagamento do acréscimo de despesas ao trabalhador, a mesma não seja aplicada aos trabalhadores em funções públicas.





### III. Conclusão

Face ao exposto, somos a apresentar as seguintes conclusões:

- a) Retira-se do n.º 3 do art. 166.º do CT que a aplicação do regime de teletrabalho encontra-se condicionada a duas situações: deve ser compatível com a atividade desempenhada e a entidade patronal deve dispor de recursos e meios para o efeito;
- b) No que concerne à atividade docente, tal função apresenta-se de difícil compatibilização com o regime de teletrabalho, face ao carácter eminentemente presencial do processo de ensino/aprendizagem;
- c) Contudo, o ensino à distância (E@D), que se apresenta como modalidade de oferta educativa, constituindo-se como uma alternativa de qualidade para os alunos impossibilitados de frequentar presencialmente uma escola, poderá também ser alvo de regulamentação articulada com a do teletrabalho, indo de encontro ao Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril;
- d) Quanto ao pessoal não docente, também somos a concluir que os assistentes operacionais exercem uma atividade profissional de difícil compatibilização com o regime de teletrabalho;
- e) Referente às outras carreiras, não podemos excluir o facto de alguns assistentes técnicos e de alguns técnicos superiores inseridos nos agrupamentos de escolas / escolas não agrupadas, que não desempenhem funções que impliquem contacto direto com a comunidade escolar, poderem exercer as suas atividades em teletrabalho, caso reúnam os requisitos para tal.
- f) Contudo, sempre se dirá que mesmo nestas funções, algumas competências pressupõem a presença destes técnicos nas escolas, designadamente naquelas em que o conteúdo funcional se expressa no acompanhamento presencial com os alunos.
- g) No que diz respeito ao impacto das propostas legislativas nestas carreiras, parece-nos consensual limitar a atribuição do teletrabalho aos limites consignados no n.º 3 do art.º 166.º do CT, dado que, sendo a atividade compatível com a atividade desempenhada, importa questionar se a entidade pública patronal consegue dispor de recursos e meios para essa concessão.

h) Assim, importa salvaguardar a situação de forma a possibilitar à entidade pública patronal de fundamentar o indeferimento com o facto de não dispor de recursos e meios para a concessão de teletrabalho, caso assim se verifique.

i) O mesmo acontece com a obrigatoriedade do pagamento do acréscimo de despesas que o trabalhador venha a ter pela execução do trabalho em regime de teletrabalho, nomeadamente, com os consumos de água, eletricidade, internet e telefone, uma vez que esta obrigatoriedade é transversal a todas as propostas legislativas.

j) Sugerindo-se que a mesma não seja aplicada aos trabalhadores em funções nas escolas.

07.07.2021

DGRH - DGAE